



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 305, Osasco - SP - CEP
06016-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002935-52.2017.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Tadeu Picolo Zanoni**

Vistos.

[REDACTED] move ação de indenização por danos morais e materiais contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em resumo, que: a) no dia [REDACTED] estava caminhando pela rua com seu primo [REDACTED] foram "abordados por policiais sem fardamento" e eles perguntaram se tinham passagem pela polícia; b) o primo respondeu que sim e foi morto; c) o autor foi alvejado com seis disparos, mas sobrevivendo "por um milagre"; d) ficou internado por 30 dias e tem a seqüela de andar com dificuldades; e) o episódio fez parte das chacinas que aconteceram naquela época em Osasco e Barueri; f) depois ficou provado que policiais participaram disso tudo e alguns foram encaminhados a júri popular (concluído semana passada, como foi noticiado). Pede a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumenta que é irrelevante que os autores estivessem ou não no exercício da função pública, bastando "*que o agente tenha se valido do cargo ou tenha, de qualquer forma, se utilizado das facilidades ou dos meios proporcionados por este para a prática do ato lesivo*". Pede a gratuidade e junta documentos (fls. 13/243). A gratuidade foi deferida (fls. 244).

A FESP contestou (fls. 293/308, com documentos – fls. 309/311). Há réplica (fls. 314/319). O autor pediu perícia médica para apuração do grau de sua seqüela, devendo isso valer para fins de apreciação do pensionamento mensal (fls. 321). A FESP pediu a suspensão do feito eis que há processo criminal em andamento (fls. 323/324). O autor discordou disso (fls. 327).

É o relatório. DECIDO.

Passo a decidir o feito no estado em que se encontra, eis que a questão é de direito.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Com efeito, os autores dos fatos criminosos estavam agindo inteiramente por conta própria, sem qualquer conexão com sua atividade profissional. A atividade policial, em sentido estrito, não é matar pessoas, muito embora isso possa acontecer se em caso de estado de necessidade e exercício regular de direito, a ser devidamente provado em apuração criminal.

O argumento central da inicial é o de que os agentes se valeram das facilidades ou dos meios proporcionados para a prática do delito. Ora, que meios seriam esses? O autor presume. Fato é que, mesmo no horário de serviço, em comunicação com a central (COPOM) são utilizados telefones celulares pessoais. Armas? O uso de armas da corporação não é aprovado e nem lícito. Fato é que muitos policiais possuem armas particulares, lícitas ou ilícitas, mas isso é coisa que decorre da profissão. Em alguns casos vem até mesmo antes do exercício da profissão.

O autor, importante dizer, **não especifica em sua inicial** no que consistiu o uso dos meios proporcionados pela profissão. Como já disse, presume. A fls. 04 diz que o agente usou arma da corporação. Qual agente? Não diz o nome do sujeito. Não diz os nomes dos agentes que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 305, Osasco - SP - CEP
06016-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mataram seu primo e feriram a ele.

Tanto há presunção do autor que este trecho da réplica merece ser copiado:

"Nesse caso específico, os suspeitos são vários policiais militares, havendo indícios fortíssimos que foram os policiais militares que mataram as vítimas na chacina de Osasco" (fls. 314). Há erro aqui. Não havia só policiais militares. Havia também um guarda. Foram 3 os julgados na semana passada, sendo dois policiais militares e um guarda civil (vide - <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=48791&pagina=6>, obtido na data de hoje no site do Tribunal – 28/9/2017).

Cabe aqui uma indagação. O autor diz que o fato aconteceu em 08 de agosto de 2015. De fato, o boletim de ocorrência confirma isso (fls. 21/29). A notícia do site G1, no entanto, diz que a chacina aconteceu em 13 de agosto de 2015 (vide - <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/secretario-confirma-19-mortes-em-ataques-osasco-barueri-e-itapevi.html>, obtido no site hoje, 28 de setembro de 2017). Aliás, o documento juntado pelo autor a fls. 205, obtido aparentemente no mesmo site G1, fala quando os ataques começaram. Nos locais apontados a fls. 209 não aparece a rua em que o autor diz ter sido baleado. A fls. 217/219 também aparecem os endereços e não consta o declinado na inicial.

O documento de fls. 225, matéria da revista Veja, diz claramente que "a chacina ocorreu em 13 de agosto". O caso destes autos pode ser aquele mencionado a fls. 226:

"Uma "pré-chacina" com seis homicídios em Osasco, Carapicuíba e Itapevi, na Grande São Paulo, que aconteceu cinco dias antes dos crimes, ficou de fora da contagem da Justiça. Em outubro, a Secretaria da Segurança Pública chegou a somar as execuções, chegando a 23 mortos. A possibilidade de os crimes cometidos na "pré-chacina" estarem relacionados aos ataques do dia 13 começou a ser investigada após denúncia da Ouvidoria da Polícia. Agora, porém, os casos tramitam em processos diferentes, por não se ver relação com a chacina" (fls. 226).

A notícia de fls. 228 diz do encaminhamento para júri popular de acusados responsáveis pelos fatos de **13 de agosto de 2015** (foram julgados em primeiro grau na semana passada, como sabemos).

Assim, temos que o Estado é parte ilegítima. Mas é certo que o fato envolvendo o autor não está dentro do quadro geral da famosa chacina de **13 de agosto de 2015**, que teve acusados julgados em primeiro grau na semana passada.

Ante o exposto, **julgo extinto** o pedido inicial, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em cinco mil reais, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo do NCPC,, lembrando, no entanto, que é beneficiário da gratuidade.

P.R.I.

Osasco, 28 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**